

**P A R E C E R**

TC-002079/026/08

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito(s):** Danilo José de Toledo.

**Acompanha (m):** TC-002079/126/08 e Expediente(s): TC-001361/007/08.

**EMENTA: MUNICÍPIO: ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2008.**

**APLICAÇÃO TOTAL NO ENSINO: 27,07%. MAGISTÉRIO: 63,24%. TOTAL DE DESPESAS COM FUNDEB: 100,00%. DESPESAS COM SAÚDE: 19,75%. DESPESAS COM PESSOAL: 48,54%. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO: 1,48%. TRANSFERÊNCIAS PARA A CÂMARA: 3,82%. PRECATÓRIOS: REGULAR. ENCARGOS SOCIAIS: REGULAR. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS: REGULAR. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E.Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de outubro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício.

Anotou, outrossim, que parte da matéria referente ao Expediente TC-001361/007/08 deverá ser avaliada nos processos de admissão de pessoal indicados pela Auditoria (TCs-825/007/05, 2200/007/07, 361/014/09 e 362/014/09); bem como, em relação à aquisição de combustíveis, considerando os apontamentos da Comissão Especial de Inquérito e a existência de ações judiciais (fls. 1031/1092 do Anexo V), determinou a abertura de autos próprios - com termo contratual, para avaliação de sua regularidade, incluindo a sua execução contratual,

devendo ser encaminhado o expediente TC-1361/007/08 à Unidade Regional competente, a fim de que acompanhe o processo que virá a ser formado.

Determinou, por fim, à Auditoria desta Corte que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

Fica autorizada vista e extração de cópias no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

**FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Presidente e Relator**

**DOE. 10.11.09 - PÁG. 35**